Registrado às Fis. 69 do Livro
Próprio Nº 35
Secretaria: Od 1 06 2001
A CHICAGO III NO DE CONTROL DE CO



Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 21 16 1201

LEI Nº 2.507, DE 2 DE JUNHO DE 2021

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA-MG, AS NORMAS DE DEFESA, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Guaranésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído, no município de Guaranésia, normas de defesa, proteção e bem-estar animal, que respeitarão os seguintes princípios:
- ${
 m I}$ respeito integral ao animal, vedadas a prática de maus-tratos e a exploração;
- II promoção da educação ambiental para conscientização pública da importância da defesa, proteção e bem-estar animal;
- III proibição de toda e qualquer forma de agressão animal, entre eles aquelas que sujeitam os animais à experiência capaz de causar-lhes dano, dor, humilhação, sofrimento ou que coloque em condições inaceitáveis à sua existência;
- IV obrigação de disponibilizar aos animais locais apropriados, ao abrigo do sol, com água, alimentos, ar, asseio, luminosidade, ventilação e que permita a adequada movimentação e o descanso, conforme necessidades de cada espécie, proibido o enclausuramento com outros animais; e
 - V representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais.
- Art. 2°. Os pet shops, os alojamentos de animais, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinário e os hospitais veterinários no âmbito do município de Guaranésia, devem informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.
- Art. 3°. Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:
- I- mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou lhes ocasionem desconforto físico e mental;
- ${
 m II}$ privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;





- III lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei n º 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causa-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
 - IV abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não alcançariam senão sob coerção;
- VI castiga-los, física mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII cria-los, mantê-los ou expô-lo em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - IX provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- ${
 m XI}$ não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII exercitá-lo ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
 - XIII abusá-los sexualmente:
 - XIV enclausura-los com outros que os molestem;
 - XV promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI outras práticas que possam ser consideradas e constatadas com maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Fica proibida utilização de coleira anti-latido ou antimordida e enforcador pontiagudos em cães.

I – entende-se coleira anti-latido ou anti-mordida com impulso eletrônico, coleira de choque, coleira eletrônica de eletricidade estática, toda coleira que imita





descarga elétrica acionada por controle remoto ou automaticamente, com a finalidade de controlar ou limitar o comportamento dos cães.

II – entende-se como enforcador pontiagudo, toda coleira com pontas ou garras de metal acopladas, com finalidade de controlar o comportamento dos cães;

 ${
m III}$ — Aplica-se a proibição aos adestrados de animais, às pessoas físicas e às pessoas jurídicas.

Art. 3°. Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – fauna domesticada ou domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

 ${
m III}$ — fauna nativa ou exótica que acompanha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4°. Fica estabelecido que os locais de comercialização de animais domésticos, de produtos agropecuários e os estabelecimentos destinados à prestação de serviços e animais, afixem em locais visíveis e de grande circulação de pessoas, adesivos ou placa informativa contendo a seguinte redação em negrito: "É crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.".

Art. 5°. Poderá o Chefe do Executivo Municipal, editar decreto em complemento a esta Lei que contemple sansões administrativas para as práticas de maus tratos aos animais previstas nesta Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaranésia, 2 de junho de 2021.

Laércio Cintra Nogueira Prefeito de Guaranésia